CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 031/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 106/2026-STD/ANEEL de 01/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para aprimoramento da Resolução Normativa e do Relatório de AIR, que estabelecem o Indicador de Atendimento de Mercado (IAM).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 106/2026-STD/ANEEL em 01/07/2026		
Referência: 48500.016976/2026-37		
Assunto: Indicador Estabelecimento de de Atendimento de Mercado no Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.		
I - DO OBJETIVO		
1 . Proposta de estabelecimento de indicador de atendimento de mercado no serviço público de distribuição de energia elétrica, Atividade AR26-06 da Agenda Regulatória 2026-2027, aprovada pela Portaria ANEEL nº 7.030, de 2 de dezembro de 2025.	Comentário.	O consumidor residencial historicamente sofre com atrasos na ligação de novas unidades e na execução de obras de infraestrutura. Normatizar um indicador focado especificamente em como a distribuidora atende às demandas de expansão e inserção de novos consumidores preenche uma lacuna fiscalizatória essencial. Apoiamos metas claras de governança e regulação, defendendo sempre que o setor elétrico atue de forma justa, equilibrada e transparente. Criar um indicador específico é o primeiro passo para reduzir as assimetrias de informação entre o que a distribuidora alega conseguir fazer e a realidade enfrentada pelas pontas de consumo.
II - DOS FATOS		
2. Em 7 de dezembro de 2021, foram aprovadas as Resoluções Normativas nº 956/2021 (Procedimentos de Distribuição - PRODIST) e nº 1.000/2021 (Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição), que consolidaram as disposições relacionadas à regulação da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.		
3 . O Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia, estabeleceu obrigações de regulação para a ANEEL, dentre as quais o art. 4º, II, que prevê a apuração do atendimento do mercado pelas distribuidoras por meio de indicadores.		
4. A Portaria ANEEL nº 7.030, de 2 de dezembro de 2025, aprovou a Agenda Regulatória 2026-2027, que prevê a atividade AR 26-06 - Estabelecimento de Indicadores de Atendimento de Mercado.		
III - DA ANÁLISE		
5. A **Agenda Regulatória 2026–2027 da ANEE**L, aprovada pela Portaria nº 7.030/2025, prevê a atividade voltada ao estabelecimento de **Indicadores de Atendimento de Mercado**, em atendimento às obrigações impostas pelo Decreto nº 12.068/2024. Esse Decreto atribuiu à ANEEL a responsabilidade de apurar o atendimento do mercado pelas distribuidoras por meio de indicadores regulatórios, como requisito para a avaliação da prestação adequada do serviço público de distribuição. São disposições que se inserem no âmbito de um contexto legal mais amplo de prestação de serviço adequado pelas distribuidoras e de competência de regulação da Agência, conforme Lei nº 8.987/1995 e Lei nº 9.427/1996.	Comentário.	Concordamos com a exigência do cumprimento estrito do dever legal de proteger o consumidor, garantindo que os novos contratos de concessão ou renovações tragam amarras de qualidade. O setor sofre com uma "fragmentação de responsabilidades" e conflitos regulatórios. Ancorar a Nota Técnica no Decreto nº 12.068/2024 unifica a responsabilidade regulatória na ANEEL, algo saudável para organizar as regras do jogo. No entanto, as regras precisam conversar com os desafios reais das cidades (como o planejamento urbano e o compartilhamento de infraestrutura) para que os indicadores não se tornem metas inalcançáveis repassadas indiretamente na tarifa.
6. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que faz parte deste processo, foram avaliadas as seguintes alternativas para o enfrentamento do problema regulatório:		
· **Alternativa 0: não regula**r, com a manutenção da regulação atual, sem a criação de indicador específico de atendimento de mercado.		
· **Alternativa 1:** criação de indicador baseado no **percentual de ligações atrasadas**, com limite máximo de pendências.		
· **Alternativa 2:** criação de indicador baseado no **percentual de obras realizadas sem descumprimento de prazo**, exigindo um **mínimo de 90%** das ligações atendidas dentro do prazo regulado.		
· **Alternativa 3:** criação de um **indicador combinando** o percentual de obras realizadas sem descumprimento de prazo (Alternativa 2) com a apuração dos prazos médios de atendimento por tipo de obra, conforme os incisos I, II e III do art. 88 da REN nº 1.000/2021.	Comentário.	Concordamos que ao combinar a obrigatoriedade de realizar pelo menos 90% das obras no prazo (Alternativa 2) com o controle do prazo médio real de atraso (Alternativa 3), a regulação impede que as empresas "escolham" fazer apenas as obras mais fáceis e rápidas, deixando os consumidores de casos complexos (como áreas rurais ou periféricas) esquecidos por anos.
7 . A análise multicritério evidenciou que a **Alternativa 3** apresenta maior aderência ao problema regulatório, ao permitir avaliação conjunta da efetividade do atendimento de mercado e da qualidade temporal do serviço, reduzindo riscos de distorções comportamentais e ampliando a transparência regulatória. Essa Alternativa é compatível com os dados já reportados no sistema Indicadores Gerenciais da Distribuição - INDGER da Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica (SFT) e alinhada aos parâmetros normativos vigentes.	Comentário.	O texto destaca que a medida reduz "riscos de distorções comportamentais". Para a defesa do consumidor, isso significa blindar o sistema contra artimanhas corporativas que tentam burlar os indicadores. O consumidor tem o direito fundamental de saber o quão eficiente (ou ineficiente) é a empresa que lhe presta um serviço essencial.
8. A proposta prevê ainda implementação gradual, com período de carência de três anos para início da aplicação de eventuais sanções e/ou penalidades, conforme expressamente previsto no Decreto nº 12.068/2024.	Comentário.	Recomendamos que a fiscalização tradicional da SFT/ANEEL seja impiedosa durante o período de carência de 3 anos (2027-2029), aplicando as multas máximas permitidas pelo arcabouço antigo para que as empresas não relaxem nos investimentos. Também sugerimos que o valor das compensações diretas pagas ao consumidor (Art. 440 da REN 1.000/2021) seja dobrado durante esses três anos de carência, funcionando como um pedágio caro para a distribuidora que decidir continuar atrasando obras.
9. Em caso de descumprimento do indicador, a avaliação feita na AIR foi pela aplicação das disposições contidas na REN nº 948/2021. Trata-se de rito já aplicado pela ANEEL e que já foi objeto de AIR própria, o que assegura coerência normativa e segurança jurídica, e representa um importante estímulo às distribuidoras para prestação de um serviço adequado dentro dos limites estabelecidos pela ANEEL, ao instituir um modelo progressivo de responsabilização que parte da exigência de medidas corretivas (plano de resultados), passa por restrições econômicas (**limitação à distribuição de dividendos**) e pode culminar, em caso de reincidência prolongada, na abertura de **processo de caducidade**.	Comentário.	Limitar a distribuição de dividendos mexe no bolso dos acionistas e força a concessionária a focar em investimentos na rede para satisfazer o consumidor. A ameaça de caducidade funciona como o remédio extremo indispensável contra distribuidoras cronicamente ineficientes. O modelo progressivo de responsabilização garante segurança jurídica e coerência normativa. Contudo, frequentemente ponderamos sobre a ilusão de soluções mágicas: processos de caducidade de grandes distribuidoras geram imensos impasses políticos e operacionais. A punição deve focar na correção de rumos e na garantia de eficiência tarifária, evitando sobressaltos regulatórios que possam afugentar investimentos na modernização das redes do varejo elétrico.
III.1 ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO		
10. O art. 6º da Norma de Organização ANEEL nº 40, aprovada pela REN nº 1.143, de 9 de dezembro de 2025, dispõe que o **Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR** deve ser submetido à Consulta Pública em conjunto com minuta de ato normativo, cabendo contribuições a ambos.		
11. Nesse contexto regulatório, a minuta de resolução norma va, anexa a esta Nota Técnica, contempla a **alternativa 3 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR** constante do processo.	Comentário.	Observamos que o quadro do Anexo V – " Histórico do IAM (1 – cumpre, 0 – não cumpre)" do Relatório de AIR nº 001/2026-STD/ANEEL para a Energisa-MS, a distribuidora não atende a todos os quesitos com valor 1, pois não cumpre nenhum dos prazos médios de realização de obra, os prazos de obras em até 60 dias nos anos de 2023 e 2026 e os prazos de obras até 365 dias nos anos de 2023 a 2026, demonstrando que o critério da fórmula proposta é adequado para verificação ampla, evitando-se que os casos extremos não sejam observados.
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL		
12. A presente Nota Técnica está fundamentada em: a) Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; b) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; c) Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024; d) Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019; e) Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021; f) Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; g) Resolução Normativa nº 1.148, de 27 de janeiro de 2026;		
V - DA CONCLUSÃO E DA RECOMENDAÇÃO		

Anexo V – Histórico do IAM (1 – cumpre, 0 – não cumpre)

Distribuidora		Energisa-MS
IAM	2023	0
	2024	0
	2025	0
	2026	0
% médio de obras no prazo limite 90%	2023	71,20%
	2024	79,20%
	2025	83,60%
	2026	63,60%
Prazo médio obras até 60 dias (dias) limite 90%	2023	65
	2024	58,2
	2025	53,3
	2026	65,1
Prazo médio obras até 120 dias (dias) limite 90%	2023	102,5
	2024	100,2
	2025	97,8
	2026	97,1
Prazo médio obras até 365 dias (dias) limite 90%	2023	381,9
	2024	735,5
	2025	976,7
	2026	1.056,30

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 031/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 106/2026-STD/ANEEL de 01/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para aprimoramento da Resolução Normativa e do Relatório de AIR, que estabelecem o Indicador de Atendimento de Mercado (IAM).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
13. A Agenda Regulatória 2026–2027 da ANEEL, aprovada pela Portaria nº 7.030/2025, prevê a a vidade voltada ao estabelecimento de Indicadores de Atendimento de Mercado, em atendimento às obrigações impostas pelo Decreto nº 12.068/2024, que se inserem no âmbito de um contexto legal mais amplo de prestação de serviço adequado pelas distribuidoras e de competência de regulação da Agência, conforme Lei nº 8.987/1995 e Lei nº 9.427/1996.		
14. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório – **AIR** foi selecionada a **Alternativa 3**, de criação de um indicador de atendimento de mercado **(IAM)** que contempla a avaliação simultânea de um conjunto de informações: **a) o percentual de obras efetivamente realizadas** dentro dos prazos previstos no art. 88 da REN nº 1.000/2021, que deverá ser igual ou maior que 90% (Alternativa 2); e **b) prazo médio de realização das ligações com obras**, considerando como limite os prazos por tipo de obra previstos nos incisos I, II e III do art. 88 da REN nº 1.000/2021.	Comentário.	Este Conselho de Consumidores apoia integralmente a ampla publicidade e a abertura do processo participativo determinado pelo Item 10. Esta Consulta Pública expõe à sociedade o colapso operacional das distribuidoras de energia, que atualmente mantêm mais de **100 mil ligações pendentes** e registram atrasos absurdos de até **16.309 dias** (caso da Neoenergia Coelba em 2025) para a execução de obras essenciais.
15. A proposta prevê ainda **implementação gradual**, com **período de carência de três anos** para aplicação, em caso de descumprimento do **IAM,** das disposições con das na REN nº 948/2021, que já trata dos indicadores de continuidade do fornecimento e da saúde econômico-financeira das distribuidoras.	Comentário.	Sob a ótica do consumidor que aguarda uma ligação de energia ou uma obra de rede hoje, esperar 3 anos para que o regulador puna o descumprimento estende o período de vulnerabilidade do usuário perante falhas na prestação do serviço. Embora o consumidor queira pressa, a visão técnica e equilibrada reconhece a necessidade de transições realistas para proteger o equilíbrio financeiro das distribuidoras. O segmento de distribuição enfrenta sérios riscos de sustentabilidade econômica a longo prazo devido a fatores como mudanças climáticas e custos provocados pela vegetação. Aplicar punições bilionárias imediatas, sem tempo de adaptação das redes, geraria um asfixiamento financeiro das distribuidoras, prejudicando o próprio elo final do varejo e deteriorando a qualidade geral do serviço de energia elétrica. Portanto, a gradação protege a saúde do sistema.
16. Diante do exposto, recomenda-se a instauração de Consulta Pública por 45 dias para obter subsídios da sociedade para a minuta de resolução norma va e para o Relatório de AIR, que estabelecem o Indicador de Atendimento de Mercado – IAM e dá outras providências.		
(Assinado digitalmente)		
DANIEL JOSÉ JUSTI BEGO Coordenador de Acesso ao Sistema e Atendimento ao Consumidor		
HENRIQUE TAVARES MAFRA Coordenador Adjunto de Acesso ao Sistema e Atendimento ao Consumidor		
RENATO EDUARDO FARIAS DE SOUSA Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição Substituto		
De acordo:		
CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica		
Henrique Tavares Mafra, Coordenador(a) Adjunto(a) de Acesso ao Sistema de Distribuição e Atendimento ao Consumidor e Demais Usuários, em 01/07/2026, às 12:35,		
Daniel José Justi Bego, Coordenador(a) de Acesso ao Sistema de Distribuição e Atendimento ao Consumidor e Demais Usuários, em 01/07/2026, às 14:22,		
Carlos Alberto Calixto Mattar, Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, em 01/07/2026, às 16:48,		
Renato Eduardo Farias De Sousa, Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição, em 01/07/2026, às 16:51		
MINUTA DE RESOLUÇÃO		
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2026		
Estabelecimento de Indicador de Atendimento de Mercado – IAM do serviço de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.		
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.016976/2026-37, resolve:		
Art. 1º Esta Resolução estabelece o Indicador de Atendimento de Mercado – IAM, para apurar o atendimento aos pedidos de utilização do serviço de distribuição de energia elétrica nos prazos estabelecidos.		
Art. 2º A **Resolução Normativa nº 1.000**, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com seguinte alteração:		
"Art. 439.....		
Parágrafo único. O cumprimento dos prazos para conclusão das obras para atendimento do mercado do serviço de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 88, será **avaliado adicionalmente por meio do indicador de atendimento de mercado**, conforme Módulo 8 do PRODIST."		
Art. 3º O Anexo VIII da **Resolução Normativa nº 956**, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
"Indicador de atendimento do mercado do serviço de distribuição de energia elétrica		
270-A. A distribuidora deve cumprir os prazos de conclusão de obras para atendimento do mercado estabelecidos nas Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.		
270-B. O **Indicador de Atendimento de Mercado (IAM) deve ser apurado anualmente**, considerando o ano civil.		
270-C. O **IAM é calculado** a partir das informações enviadas pela distribuidora, conforme segue:		
Equação 59-A – Cálculo do indicador IAM		
$IAM = E(PercObrPrazo \geq 90\%; PrazoMedObr_{60} \leq 60\ dias; PrazoMedObr_{120} \leq 120\ dias; PrazoMedObr_{365} \leq 365\ dias)$		
em que:		
PercObrPrazo: percentual de obras com cumprimento do prazo regulatório, realizadas no ano civil, obtido pela relação entre número de obras realizadas no prazo e o número total de obras realizado, incluindo as obras com prazo estabelecido em cronograma da distribuidora;		
PrazoMedObr60: prazo médio de conclusão das obras com prazo regulatório até 60 dias, realizadas no ano civil;		
PrazoMedObr120: prazo médio de conclusão das obras com prazo regulatório até 120 dias, realizadas no ano civil; e		
PrazoMedObr365: prazo médio de conclusão das obras com prazo regulatório até 365 dias, realizadas no ano civil.		
270-C.1. O indicador IAM será calculado e divulgado pela ANEEL **até o final de fevereiro do ano civil** subsequente ao ano de apuração, a partir do relatório da apuração do cumprimento dos prazos de prestação dos serviços e das suspensões indevidas, conforme item 268.		
270-C.2. O indicador IAM será considerado cumprido no ano civil **(igual a 1)** somente se todas as afirmações da Equação 59-A forem verdadeiras.		
270-C.3. Caso a distribuidora esteja inadimplente no envio à ANEEL das informações necessárias ao cálculo do IAM, o indicador será considerado descumprido até que a situação seja regularizada e a apuração seja realizada.		
270-C.4. O cálculo do PMO60, PMO120 e do PMO365 será feito pela **média ponderada do prazo médio** das obras pelo número de obras realizadas, considerando cada registro informado de modo agregado pela distribuidora no relatório da apuração do cumprimento dos prazos de prestação dos serviços."		
Art. 4º A partir de **1º de janeiro de 2030,** o **Anexo VIII da Resolução Normativa nº 948**, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Comentário.	Limitar a distribuição de dividendos mexe no bolso dos acionistas e força a concessionária a focar em investimentos na rede para satisfazer o consumidor. A ameaça de caducidade funciona como o remédio extremo indispensável contra distribuidoras cronicamente ineficientes. O modelo progressivo de responsabilização garante segurança jurídica e coerência normativa. Contudo, frequentemente ponderamos sobre a ilusão de soluções mágicas: processos de caducidade de grandes distribuidoras geram imensos impasses políticos e operacionais. A punição deve focar na correção de rumos e na garantia de eficiência tarifária, evitando sobressaltos regulatórios que possam afugentar investimentos na modernização das redes do varejo elétrico.
"Art. 3º-A O critério de **eficiência com relação ao atendimento de mercado** das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica será mensurado mediante a apuração, a cada ano civil, do **Indicador de Atendimento de Mercado – IAMi,** conforme estabelecido no Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.		
Parágrafo único. **Considera-se descumprido o indicador** previsto no caput quando o **percentual de obras realizadas nos prazos regulados for inferior ao limite estabelecido** ou qualquer dos prazos médios de execução sejam superiores aos prazos estabelecidos pela ANEEL, para o ano civil de referência."		
"Art. 5º.....	Comentário	Sugerimos incluir no caput do Art. 5º também a menção ao descumprimento do Indicador de Atendimento de Mercado (IAM)
.....		
II - ser protocolada na ANEEL até o mês de março do ano subsequente ao de descumprimento do(s) indicador(es) apurado(s), podendo este prazo ser antecipado, a critério da ANEEL e mediante aviso prévio à concessionária;		
.....		
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica no caso de **descumprimento do Indicador de Atendimento de Mercado – IAMi por 1 (um) ano**."(NR)		
"Art. 6º.....		
.....		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 031/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 106/2026-STD/ANEEL de 01/07/2026

EMENTA: Obter subsídios para aprimoramento da Resolução Normativa e do Relatório de AIR, que estabelecem o Indicador de Atendimento de Mercado (IAM).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica no caso de **descumprimento do Indicador de Atendimento de Mercado – IAMi por 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) dos 5 (cinco) anos civis anteriores."**		
"Art. 9º.....	Comentário	Sugerimos incluir no caput do Art. 9º também a menção ao descumprimento do Indicador de Atendimento de Mercado (IAM)
.....		
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica no caso de **descumprimento do Indicador de Atendimento de Mercado – IAMi por 3 (três) anos consecutivos.**		
....."(NR)		
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.		
SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO		